



DECISÃO

A Comissão Eleitoral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Amazonas recebeu por meio do módulo eleitoral denúncia apresentada pelo Sr. Carlos Antônio B. de Araújo, representante da chapa “CAU AVANTE” no qual apresentava irregularidades nas propagandas eleitorais efetuadas pela chapa “ARQUITETURA COM CIDADANIA”.

Após o devido recebimento da denúncia fora concedido prazo para apresentação de defesa pela chapa denunciada, conforme estabelece o art. 42, §1º da Res. 81 do CAU/BR.

Recebida tempestivamente a defesa a Comissão Eleitoral do Amazonas, com todos os membros presentes passa a analisar a representação e decide:

I – Quanto à utilização da “palavra do Presidente” em propaganda eleitoral:

Verificamos que a “palavra do presidente” publicação do site do CAU/AM foi utilizado indevidamente em campanha eleitoral da chapa Arquitetura com Cidadania, a forma de apresentação da mensagem com *link* direto com o site do CAU/AM e apresentada de ícone de campanha “Contrate um Arquiteto! ” desenvolvida pelo CAU/AM descumprem a Resolução n. 81 do CAU/BR, especialmente o Art. 41, II. Verificou-se que o *post* na rede social foi realizado no dia 30.09.2014 e, desta forma dentro do prazo previsto no calendário eleitoral das eleições CAU 2014 que determinava o início da campanha e propaganda eleitoral em 23.09.2014.

Ao tomar uma decisão sobre o caso a CE/AM levou em consideração que a publicação ocorreu anteriormente à realização de reunião dos representantes das chapas com a comissão (06.10.2014) na qual foi abordada a programação e orientações gerais sobre as campanhas.

Diante dos fatos relatados a CE/AM decide, por unanimidade, pelo deferimento do quesito e que a chapa Arquitetura com Cidadania retire de circulação a referida publicação no prazo de 48 horas a contar da notificação desta decisão, bem como se responsabilize pelos eventuais compartilhamentos da publicação que ao ser localizado deverão também ser excluídos.

II – Quanto à publicação de criação do Colegiado de Entidades de Arquitetura e Urbanismo



A Comissão Eleitoral do Amazonas não observou nenhuma irregularidade na propaganda questionada. Entendemos natural a chapa que se encontre na gestão do Conselho destacar as ações realizadas no seu mandato.

Quesito indeferido por unanimidade.

III – Quanto à publicação no perfil Pres. Jaime Kuck

Verificou-se que o perfil na rede social *facebook* com nome “Pres. Jaime Kuck” trata-se de perfil “oficial” da função Presidente do CAU/AM, assim sendo ao ser alterado o Presidente do Conselho será alterado o nome do Presidente, sendo um meio de comunicação direta entre o Presidente do CAU/AM e o profissional Arquiteto e Urbanista, bem como tal perfil é o moderador da página oficial do CAU/AM na referida rede social. Assim sendo, não é permitida propaganda eleitoral no mencionado perfil.

Entretanto, observou-se que a propaganda denunciada trata-se de um compartilhamento efetuado por terceira pessoa que não faz parte de nenhuma das chapas candidatas nestas eleições. Logo, a irregularidade não se deu por ação da chapa Arquitetura com Cidadania.

Ao que parece a esta Comissão essa terceira pessoa se confundiu na marcação do perfil do candidato Jaime Kuck (conta pessoal do candidato) com o perfil do Pres. Jaime Kuck (conta oficial do Pres. Do CAU/AM)

Apesar de não ter sido verificado dolo da chapa denunciada a CE/AM entende que não se pode manter a marcação de propaganda eleitoral no perfil do Pres. Jaime Kuck. Assim sendo, determina a exclusão da referida marcação da propaganda eleitoral para que desapareça do histórico do perfil, no prazo de 24 horas a contar do conhecimento desta decisão. Na oportunidade a CE/AM ratifica à Chapa Arquitetura com Cidadania a impossibilidade de realizar qualquer tipo de propaganda eleitoral neste perfil e recomenda a alteração na configuração do perfil de modo a evitar outros eventuais enganos. Quesito parcialmente deferido.

IV – Quanto à declaração do voto pelo candidato

A Comissão Eleitoral do Amazonas não observou nenhuma irregularidade na propaganda questionada. Não há qualquer tipo de proibição na liberdade e vontade do candidato declarar o seu voto. O que de forma alguma poderia acontecer seria obrigar a pessoa (contra a sua



CAU/AM

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Amazonas

CE/AM – COMISSÃO ELEITORAL DO AMAZONAS

vontade) declarar o seu voto, uma vez que a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito ao voto secreto.

Quesito indeferido por unanimidade.

V – Quanto ao uso da Entidade de Classe IAB

A Comissão Eleitoral do Amazonas não observou nenhuma irregularidade na propaganda questionada. Mais uma vez entendeu-se natural que membros de outras entidades de classes (IAB) e que concorram às eleições do CAU/AM divulguem as ações realizadas no seu mandato.

Quesito indeferido por unanimidade.

Sendo está a decisão da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM, notifique-se os interessados e divulga-se a presente decisão, nos termos do §3º do art.42 da Res. 81 do CAU/BR

Manaus, 14 de outubro de 2014.

Werner Deimling Albuquerque
Coordenador da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM

Marco Lúcio Araújo de Freitas Pinto
Membro da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM

Klydson Fonseca Fontenele
Membro da Comissão Eleitoral do Amazonas CE/AM